

A. I. Nº - 147079.0066/08-6  
AUTUADO - MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
AUTUANTE - RENATO ALCÂNTARA DE ANDRADE  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 19/12/2008

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0378-03/08**

**EMENTA:** ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Imputação reconhecida pelo sujeito passivo, que ingressou com pedido de parcelamento de débito. 2. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração elidida em parte. Refeitos os cálculos, foi reduzido o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 27/05/2008 e exige ICMS no valor total de R\$12.545,54, em razão de duas imputações:

Infração 01. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa nos exercícios de 2003 e 2004. ICMS no valor de R\$9.868,21, acrescido da multa de 70%.

Infração 02. Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração de ICMS – SIMBAHIA, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Meses de março a agosto, e de outubro a dezembro de 2004. Demonstrativos às fls. 08 e 09. ICMS no valor de R\$2.677,33, acrescido da multa de 50%.

Consta, à fl. 41, Requerimento de Parcelamento de Débito datado de 12/06/2008, referente a reconhecimento parcial do ICMS lançado de ofício no presente Auto de Infração.

O autuado impugna a imputação 02 à fl. 43 dos autos, expondo que houve duplidade de cobrança de ICMS em relação a notas fiscais, porque as operações com os documentos objeto desta imputação já se encontravam com o ICMS recolhido. Aduz que, por este motivo, pede a redução do valor do Auto de Infração. Anexa, às fls. 44 a 46, cópia do Auto de Infração em lide; às fls. 47 a 49, cópia dos demonstrativos fiscais; às fls. 50 a 105, cópias de Documentos de Arrecadação Estadual - DAEs e de notas fiscais.

O autuante presta informação fiscal à fl. 108 expondo que o contribuinte anexou ao processo

diversos DAEs que não haviam sido apresentados anteriormente, nos quais comprova o recolhimento de parte da antecipação parcial reclamada, com exceção da operação objeto da Nota Fiscal nº 131674, de 05/03/2004, com ICMS devido de R\$101,71. Conclui mantendo integralmente a Infração 01, reconhecida pelo sujeito passivo, e parcialmente a Infração 02, no valor de R\$101,71, conforme nova planilha que anexa às fls. 109 e 110.

À fl. 114, considerando que o contribuinte não havia sido cientificado da informação fiscal e dos novos demonstrativos acostados ao processo pelo autuante, esta 3ª JJF deliberou por converter o PAF à INFAZ de origem, no sentido da obediência ao teor do artigo 127, §7º, do RPAF/99.

A diligência foi cumprida à fl. 116, e o contribuinte manteve-se silente, sendo então o processo encaminhado, pela Inspetoria Fazendária de origem, para julgamento.

À fl. 112, consta extrato SIGAT/SEFAZ com pagamento do valor principal lançado de ofício relativo à Infração 01, no montante de R\$9.868,21.

## VOTO

O presente Auto de Infração trata das duas imputações descritas no Relatório que antecede este voto.

No que tange à infração 01, omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa nos exercícios de 2003 e 2004, com exigência do ICMS no valor de R\$9.868,21, acrescido da multa de 70%, o contribuinte não a contesta e procede a pedido de parcelamento integral do imposto à mesma atinente, confessando o débito nos termos do artigo 1º, §1º, inciso I, do Decreto nº 8.047/2001, conforme Requerimento de Parcelamento de Débito à fl. 41 e extrato SIGAT/SEFAZ à fl. 112, em consequência do que fica extinta a lide em relação a esta imputação, nos termos do artigo 122, inciso IV, do RPAF/99, vez que reconhecida a sua procedência pelo sujeito passivo.

Em relação à infração 02, falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração de ICMS – SIMBAHIA, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de março a agosto, e de outubro a dezembro de 2004, o autuante confirma que o contribuinte comprova, com os documentos anexados às fls. 50 a 105, cópias de DAEs e de notas fiscais, que recolhera, previamente à autuação, parte do ICMS reclamado, subsistindo apenas o imposto devido em relação à operação objeto da Nota Fiscal nº 131674, de 05/03/2004, com ICMS devido de R\$101,71, constante da tabela à fl. 09, e anexada à fl. 19. Verifico que assiste razão ao autuante, posto que o contribuinte não comprova, neste processo, o mencionado recolhimento. Assim, é parcialmente procedente a infração 02, no valor de imposto devido em 31/03/2004 de R\$101,71, conforme demonstrativo anexado à fl. 109, fato não contestado pelo contribuinte após cientificado da informação fiscal.

Por tudo quanto exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$9.969,92, devendo os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem para o acompanhamento da regularidade da quitação do parcelamento, e medidas administrativas cabíveis.

## RESOLUÇÃO

**ACORDAM** os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 147079.0066/08-6, lavrado contra **MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$9.969,92**, acrescido da multa de 50% sobre R\$101,71 e de 70% sobre R\$9.868,21, previstas no artigo 42, incisos I, alínea “b”, item 1, e III, da Lei nº 7.014/96, e

dos acréscimos legais, devendo os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem para o acompanhamento do parcelamento do débito e medidas administrativas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR